



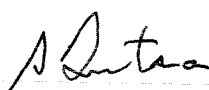
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10830/002.120/94-12
RECURSO Nº : 109.649
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1994
RECORRENTE : HUMBERTO CORSI E CIA LTDA
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 15 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.057

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se conhece de recurso interposto após decorrida o prazo estabelecido na legislação de regência (art. 33 do Decreto Nº 70.235/72), vez que ocorreu a preclusão processual e a consolidação definitiva do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUMBERTO CORSI E CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: **17 MAI 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/002.120/94-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.057
RECURSO Nº. : 109.649
RECORRENTE : HUMBERTO CORSI E CIA LTDA

RELATÓRIO

HUMBERTO CORSI E CIA LTDA, jurisdicionada pela ARF - AMPARO - SP, foi autuado em 04/04/94 no valor de 79.060,71 UFIR cuja exigência diz respeito à multa de 300% pela falta de emissão de Notas Fiscais, conforme Auto de Infração de folha 27.

A autuada infringiu os artigos 2º e 3º da Lei Nº 8.846/94 e a autuação refere-se ao ano calendário de 1994.

Irresignado com a autuação a contribuinte entrou com impugnação de folhas 34 a 42, onde em síntese assim se manifesta:

- 1 - Que a fiscalização realizada no dia 04/04/94, lançou valores referentes a apartamentos "bloqueados" por empresas de turismo, além de lançar valores relativos a hóspedes que ainda não haviam deixado o hotel, portanto ainda não havia porque emitir as notas fiscais;
- 2 - Que tendo a autuada celebrado contrato com empresas de turismo, as notas fiscais são emitidas e enviadas àquelas empresas de turismo, e não ao hóspede por ela encaminhado;
- 3 - Que a fiscalização não poderia exigir a emissão das notas fiscais em duas horas e tampouco deveriam ter exigido emissão de notas fiscais de hóspedes que ainda se encontravam no hotel;
- 4 - Que a apuração fiscal resultou da multiplicação dos hóspedes relacionados nos "Mapas de Reservas" e pelos preços constantes na "Tabela de Preços";
- 5 - Que os preços constantes da "Tabela de Preços", estão sujeitos a descontos;

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830/002.120/94-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.057

6 - Que no "Termo de Constatação Fiscal" os autuantes referem-se a valores dados em "sinal" com emissão de nota fiscal significando que os mesmos foram emitidos por antecipação e dessa forma não poderia a autuada ser acusada de não atendimento das obrigações tributárias, e ser tão pesadamente penalizada;

7 - Que a obrigação da emissão de notas fiscais pelos hotéis está sujeita somente ao art. 12 da Portaria Nº 34 de 06/12/91 da SUNAB;

8 - Que em estabelecimentos de grande porte, onde as notas fiscais são emitidas manualmente, os hóspedes não esperam a emissão das mesmas;

9 - Que sendo a emissão de notas fiscais é uma obrigação acessória, não podendo transformar-se em obrigação principal;

10 - Que serviços de hotelaria estão sujeitos ao Imposto sobre Serviços e como tal compete o município legislar sobre a matéria;

11 - Que a norma tributária preconiza seja interpretada de "maneira mais favorável" quando existirem dúvidas acerca de natureza ou circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.

Finaliza solicitando seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Às folhas 46 a 51 decisão da autoridade monocrática, mantendo a exigência.

A parte tomou ciência da decisão em 26/10/94.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830/002.120/94-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.057

V O T O

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

Conforme comprovante de entrega de folha 55, o recorrente tomou ciência da decisão de primeiro grau em 26/10/94, todavia somente entrou com Recurso em 28/11/94 conforme documento de folha 56.

Assim sendo, o recurso é intempestivo, dele não tomo conhecimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1996.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA